



**Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar**

## **PROJETO DE LEI**

Estabelece normas gerais de segurança como requisito para a celebração de contratos de aluguel de imóveis destinados à atender a rede pública municipal de ensino.

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais de segurança como requisito para a celebração de contratos de aluguéis destinados a atender a rede pública municipal de ensino, garantindo condições adequadas de vivência no interior dos estabelecimentos escolares.

Art. 2º. Não serão celebrados contratos de aluguéis para abrigar unidades de ensino da rede pública municipal que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, conforme disposto nessa lei.

Art. 3º. A celebração do contrato de aluguel cujo objeto seja a contratação de imóvel para abrigar unidade de ensino da rede municipal ficará condicionada ao atendimento das seguintes normativas:

I - Cumprimento das normas de segurança e prevenção a incêndios expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Cumprimento das normas técnicas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - Cumprimento das normas técnicas estruturais para unidades de educação expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV - Cumprimento de normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros;

V - Cumprimento de normas técnicas dispostas em legislação municipal vigente à época da celebração do acordo contratual.

§1º. À critério da administração pública, outras normas de segurança dispostas na legislação federal, estadual e municipal poderão ser aplicadas, visando o alcance do objeto desta lei.

§2º. As adequações e adaptações necessárias para o cumprimento desta lei correrão por conta dos contratados, que deverão estar em conformidade com esse dispositivo legal no momento em que for iniciada a contratação.

§3º. O cumprimento das medidas elencadas nos incisos de I a V, somente serão obrigatórias para os





contratos firmados após a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos e técnicos qualificados, se reservará no direito de vistoriar o imóvel antes de efetivar a contratação.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente, conceder prazo para que o contratante faça as modificações necessárias no imóvel.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Linhares, 28 de junho de 2022.

**Professor Antônio Cesar**

Vereador - PV

**Autor**





## JUSTIFICATIVA

Muitas escolas ao redor do país carecem de estrutura básica para atender as demandas da educação básica e não é diferente em Linhares, as escolas municipais, especialmente aquelas instaladas em imóveis alugados, carecem de requisitos mínimos para ter alunos.

Sendo assim o direito à educação tem seus desdobramentos para além da qualidade do conteúdo ministrado em sala de aula e das normas de gestão, o direito à educação também consiste em promover um ambiente escolar seguro e estruturado para receber os alunos.

Como mostra a jurisprudência:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ESCOLA ESTADUAL – ESTRUTURA FÍSICA COMPROMETIDA – RISCO DE DANOS AOS USUÁRIOS – INCONTROVERSO – OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO – INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – EDUCAÇÃO – DIREITO ASSEGURADO NA CRFB – EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – FUNCIONAMENTO EM PRÉDIO LOCADO – NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO – PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DILAÇÃO – RETIFICAÇÃO, PARCIAL, DA SENTENÇA. Comprovada a péssima condição da estrutura física do prédio locado em que funciona a escola pública, colocando em riscos os alunos e demais usuários, mostra-se justificável a determinação da construção de prédio próprio. Em vista da garantia constitucional dada à Educação, o decreto judicial que determina a realização de construção de prédio para abrigar a escola pública estadual, visando garantir a segurança dos usuários, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos Poderes. Inexiste violação ao primado da Separação e Independência entre os Poderes, se o Judiciário determina ao Estado a realização de certa obra, em nome do respeito aos direitos fundamentais, culposamente, omitidos pelo Poder Público. O prazo para cumprimento da obrigação imposta judicialmente deve ser dilatado, tendo em vista a obrigatoriedade de a obra pública submeter-se ao processo licitatório.”(TJ-MT 00207561720188110002 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/02/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REFORMA DE ESCOLAS ESTADUAIS - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE





GARANTIDO À EDUCAÇÃO COM DIGNIDADE, SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE - DEVER DO ENTE PÚBLICO DE PRESTAR SERVIÇOS QUE VISEM À SUA GARANTIA – ART. 6º, 205 E 208 DA CF - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE, COMO TAMBÉM FALHAS NA ESTRUTURA FÍSICA E DE SEGURANÇA DE ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL - NÃO VERIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL- ART. 373, II DO CPC – PRECEDENTES – DILAÇÃO DO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE – FALHAS CONSTATADAS HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. - É cediço que o Poder Público deve investir parte dos seus recursos na educação, proporcionando um ambiente digno de estudo e lazer para os alunos matriculados nas Escolas Públicas, garantindo segurança a todos que freqüentam tais estabelecimentos, tornando-as acessíveis aos portadores de deficiência - Não é possível invocar a teoria da reserva do possível como subterfúgio para exonerar o Poder Público da obrigação de realizar o mínimo existencial do indivíduo. (Apelação Cível nº 201900718856 nº único0004517-46.2018.8.25.0034 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 29/10/2019).”

Como visto, o direito à educação compreende mais do que apenas o espaço para as aulas, compreendendo uma edificação que permita o acesso e o pleno uso do espaços públicos.

Esta proposição tem como função garantir o direito dos alunos a ter um ambiente escolar seguro e acessível, igualmente, não se trata da invasão da esfera de competências do Prefeito, visto que não há, no rol de atribuições legislativas do Chefe do Poder Executivo.

Da mesma forma, não há custos para a Administração Pública, visto que somente valerá para os futuros contratos a serem firmados pela Prefeitura, requerendo assim a sua aprovação nas Comissões e sua remessa ao Plenário desta Casa de Leis.

Plenário "Joaquim Calmon", 28 de junho de 2022.

**Professor Antônio Cesar**  
Vereador(a) - PV



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003300310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 29/06/2022 08:09

Checksum: **2008E0E0A4B65776B2B21F0CAF34D3C89BEF724FA2EBD073911DCDBC076EE87F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003300310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

